



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.731.091 - SC (2017/0041279-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : P U E - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRENTE : C Z DE M F (MENOR)
ADVOGADOS : PATRICIA ULIANO EFFTING - SC013344
RICARDO WILLEMANN E OUTRO(S) - SC024186
DENISE SILVA DE AMORIM FARIA - SC015078
SIMONE CRISTIANE PEREIRA - SC050777
RECORRENTE : C Z DE M
ADVOGADO : MICHEL MEDEIROS NUNES E OUTRO(S) - SC023485
RECORRIDO : OS MESMOS
INTERES. : I U E Z DE M (MENOR)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO CIVIL E PODER FAMILIAR. NOME DE FAMÍLIA. FUNÇÃO DE ESTREITAR VÍNCULO AFETIVO. INEXISTÊNCIA. ALTERAÇÃO DE NOME. CABIMENTO APENAS EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS E DEVIDAMENTE MOTIVADAS. TITULARIDADE DA AUTORIDADE PARENTAL. AMBOS GENITORES. MITIGAÇÃO, EM VISTA DA SEPARAÇÃO OU DIVÓRCIO, EM BENEFÍCIO DO(A) GENITOR(A) QUE DETÉM A GUARDA. INVIABILIDADE.

1. O sobrenome tem a função de revelar a estirpe familiar no meio social, como também de reduzir riscos de homonímia. Com efeito, aquele que recebe o nome de seu genitor acrescido do agnome "Filho" ou "Filha" não tem nenhuma mitigação do vínculo com as famílias de seus genitores, tampouco sofre constrangimento por não ter os mesmos sobrenomes de eventual irmão, pois não é função do nome de família estreitar ligação afetiva.

2. O registro de nascimento já contém os nomes dos pais e dos avós paternos e maternos, conforme disposto no art. 54 da Lei dos Registros Públicos. A inclusão do sobrenome materno em quem detém o agnome "Filho" não é adequada, sendo certo que o nome dos pais, com seus respectivos sobrenomes, está necessariamente gravado em todas certidões e documentos civis, eleitorais e trabalhistas e que a ausência do apelido de família materno no nome do infante não impede que o autor da ação, no futuro, venha a fazer constar sobrenome de ascendentes, inclusive de avós, no nome de eventual prole.

3. O art. 57 da Lei dos Registros Públicos elucida que alteração posterior de nome somente é possível por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei, qual seja: I - erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção; II - erro na transposição dos elementos constantes em ordens e mandados judiciais, termos ou requerimentos, bem como outros títulos a serem registrados, averbados ou anotados, e o documento utilizado para a referida averbação e/ou retificação ficará arquivado no registro no cartório; III -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inexatidão da ordem cronológica e sucessiva referente à numeração do livro, da folha, da página, do termo, bem como da data do registro; IV - ausência de indicação do Município relativo ao nascimento ou naturalidade do registrado, nas hipóteses em que existir descrição precisa do endereço do local do nascimento; V - elevação de Distrito a Município ou alteração de suas nomenclaturas por força de lei.

4. Por um lado, muito embora o princípio da imutabilidade do nome seja adstrito apenas ao sobrenome (art. 56 da Lei dos Registros Públicos), e não ao prenome ou agnome, ainda assim a exceção que enseja a mudança, em regra, são as hipóteses de inadequação social, sexo psicológico, ridicularia - o que, no caso, não se constata nem é alegado.

5. O art. 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que o poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil; e o art. 1.632 do CC dispõe que a separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos, senão quanto ao direito que aos primeiros cabe de terem em sua companhia os segundos.

6. Procede a tese recursal, ventilada pelo genitor da parte autora, de que eventual alteração do nome só seria possível cogitar à luz do art. 56 da Lei dos Registros Públicos, isto é, no primeiro ano após o atingimento da maioridade civil do autor, pois não se pode, sem motivação idônea - por mero e unilateral capricho da genitora -, simplesmente esvaziar o poder familiar do genitor, em questão a envolver o próprio direito da personalidade do menor.

7. Recurso especial do pai do autor provido para restabelecimento do decidido na sentença e recurso dos autores julgado prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial de C. Z. de M., nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2021(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0041279-2 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.731.091 / SC**

Números Origem: 00027891520118240075 00170426320168240000 01398088920148240000 075110027897
170426320168240000 20140347310 20140347310000100 75110027897

PAUTA: 07/12/2021

JULGADO: 07/12/2021
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SOLANGE MENDES DE SOUZA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: P U E - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRENTE	: C Z DE M F (MENOR)
ADVOGADOS	: PATRICIA ULIANO EFFTING - SC013344 RICARDO WILLEMANN E OUTRO(S) - SC024186 DENISE SILVA DE AMORIM FARIA - SC015078 SIMONE CRISTIANE PEREIRA - SC050777
RECORRENTE	: C Z DE M
ADVOGADO	: MICHEL MEDEIROS NUNES E OUTRO(S) - SC023485
RECORRIDO	: OS MESMOS
INTERES.	: I U E Z DE M (MENOR)

ASSUNTO: REGISTROS PÚBLICOS - Registro Civil das Pessoas Naturais - Retificação de Nome

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento para a próxima sessão (14/12/2021), por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.731.091 - SC (2017/0041279-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : P U E - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRENTE : C Z DE M F (MENOR)
ADVOGADOS : PATRICIA ULIANO EFFTING - SC013344
RICARDO WILLEMANN E OUTRO(S) - SC024186
DENISE SILVA DE AMORIM FARIA - SC015078
SIMONE CRISTIANE PEREIRA - SC050777
RECORRENTE : C Z DE M
ADVOGADO : MICHEL MEDEIROS NUNES E OUTRO(S) - SC023485
RECORRIDO : OS MESMOS
INTERES. : I U E Z DE M (MENOR)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. P. U. E. e seus filhos, C. Z. de M. Filho e I. U. E. Z. de M., menores representados apenas pela genitora, ajuizaram, em 16/3/2011, "ação de retificação de registro civil", aduzindo ser "filho biológico de C. Z. de M. e [que], por ocasião de seu nascimento em 05 de dezembro de 2005, recebeu o mesmo nome do pai, acrescido de FILHO para diferenciação".

Narra que, "enquanto seus pais estavam casados, isso não lhe causou nenhum aborrecimento, até mesmo porque a separação de corpos se deu em 1º de dezembro de 2.008, quando não contava com 03 anos de idade", mas que, com a separação de seus pais e posterior divórcio em 13 de julho de 2010, a circunstância de não ter acrescido ao seu nome o sobrenome da mãe ocasiona constrangimento, pois possui irmã que possui sobrenome do pai e da mãe.

Apona que, com apenas 5 anos e sem ter sido ainda alfabetizado, quando indagado acerca de seu nome, acrescenta o sobrenome de sua mãe como uma forma de se identificar com o resto da família.

Acena que, com o divórcio, sua mãe voltou a usar o nome de solteira e que "pretende a retificação de nascimento dos requerentes I. e C., para constar o seu nome de solteira, pois a realidade retratada naquela certidão não mais existe, há descompasso entre o nome da mãe no registro de nascimento dos filhos e o adotado após o divórcio, o que pode, ou melhor, já está causando situações embaraçosas e constrangedoras que requerem a apresentação da certidão de casamento da requerente P. para esclarecer a situação, dificultando o exercício do poder familiar, pois é detentora da guarda dos filhos, a prática de atos da vida civil e [acarretando] uma intromissão na sua vida privada".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Expõe que os pedidos não encontram embasamento expresso na Lei dos Registros Públicos, mas que vêm sendo reiteradamente deferidos pelos Tribunais, pois atendem o princípio da segurança jurídica, da dignidade da pessoa humana e os reclames da vida moderna, que não devem ceder ao formalismo legal.

O Juízo da Vara da Fazenda Pública, Executivos Fiscais, Acidentes de Trabalho e Registros Públicos da Comarca de Tubarão julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial.

Interpuseram os autores apelação para o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que deu provimento ao recurso, em decisão assim ementada:

ACÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. INCLUSÃO DO PATRONÍMICO MATERNO NO NOME CIVIL. POSSIBILIDADE. MEDIDA QUE IMPLICA MELHOR IDENTIFICAÇÃO DA CRIANÇA, O ESTREITAMENTO DE LAÇOS PARA COM A FAMÍLIA MATERNA E, FINALMENTE, EQUIDADE DE SOBRENOMES ENTRE IRMÃOS, NÃO HAVENDO COGITAR-SE, POIS, DE PREJUÍZOS AO GENITOR, À FAMÍLIA, À TERCEIROS E À SOCIEDADE. CONSEQUENTE EXCLUSÃO DO AGNOME "FILHO" POR INÓCUO. HOMENAGEM PRESTADA AO PAI DA CRIANÇA QUE, NADA OBSTANTE ISTO, MANTÉM-SE INTACTA NO PRENOME DO FILHO. ART. 57 DA LEI N. 6.015/1973. PRECEDENTES DA CORTE. RECURSO PROVIDO.

Opostos embargos infringentes, foram acolhidos para prevalecer o voto vencido do julgamento da apelação, acolhendo o pedido de acréscimo do sobrenome materno ao nome do menor, todavia afastando a possibilidade de supressão do agnome "Filho", ressaltando a possibilidade de o menor, ao completar a maioridade civil e em observância ao art. 56 da Lei dos Registros Públicos, vindicar a referida modificação.

A decisão tem a seguinte ementa:

EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL. ACÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PLEITO DE PRODUÇÃO DE PROVAS PELO RÉU, QUANDO DA APRESENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO. MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DA DIVERGÊNCIA INSTAURADA. OBSERVÂNCIA AO ART. 530, IN FINE, DO CPC. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

Os embargos infringentes t- em por objeto somente a matéria centro da divergência instaurada por ocasião do julgamento do recurso apelatório. Ademais, o Réu, ao impugnar o pleito exordial, sequer fez constar em sua peça contestatória, pedido de produção de provas.

MÉRITO. DIVERGÊNCIA INSTAURADA EM RELAÇÃO A SUPRESSÃO DO AGNOME "FILHO". HOMENAGEM PRESTADA AO PAI, POR VONTADE DE AMBOS OS CÔNJUGES À ÉPOCA DO NASCIMENTO. PLEITO DEDUZIDO APÓS A SEPARAÇÃO CONJUGAL. INCLUSÃO DO SOBRENOME MATERNO QUE NÃO ACARRETA A IMEDIATA EXCLUSÃO DO AGNOME. MENOR QUE, COM DEZ ANOS DE IDADE, ESTÁ ADAPTADO AO REFERIDO AGNOME, ESPECIALMENTE NO SEIO FAMILIAR, SOCIAL E ESCOLAR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISCORDÂNCIA ENTRE OS PAIS QUE NÃO PODE ATINGIR O DIREITO DE PERSONALIDADE DO INFANTE. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE E JUSTO MOTIVO PARA A EXCLUSÃO. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 57 E 109 DA LEI N. 6.015/1973. QUESTÃO QUE PODERÁ SER DIRIMIDA PELO PRÓPRIO MENOR QUANDO ATINGIR A MAIORIDADE CIVIL. ART. 56 DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE SUPRESSÃO DO AGNOME "FILHO". RECURSO PROVIDO.

A supressão de agnome "Filho", colocado pelos genitores em acordo de vontades à época do nascimento da criança, somente pode ocorrer quando cabalmente comprovado justo motivo para tanto, diante de situação excepcional, não caracterizando estes pressupostos o fato de ser acrescentado o sobrenome materno ao nome do menor, após a separação judicial de seus pais, especialmente quando o agnome mencionado decorre de homenagem à linhagem paterna.

"No caso dos autos, entretanto, não há como se cancelar a pretendida supressão de patronímico paterno, haja vista que os requerentes são menores impúberes, contando apenas 10 e 11 anos de idade, e certamente não possuem discernimento e maturidade suficientes para compreender a extensão e a magnitude do ato de excluir o sobrenome que identifica um dos seus troncos familiares. Se for o caso, poderão eles, após o implemento da maioridade, pleitear motivadamente a alteração de seu nome. O que não se pode fazer é ceifar prematuramente o direito personalíssimo ao nome, de titularidade dos infantes." (Apelação Cível n. 70057954653, rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, j. 13-3-2014).

EMBARGOS INFRINGENTES CONHECIDOS EM PARTE E, NESTA FRAÇÃO, PROVIDOS.

Sobrevieram recursos especiais da autora (mãe dos menores), conjuntamente com o menor impúbere, e do genitor dos menores, C. Z. de M., ambos com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional.

No recurso especial dos autores, sustentam os recorrentes divergência jurisprudencial e violação dos arts. 54, 56 e 57 da Lei dos Registros Públicos (Lei n. 6.015/1973), aduzindo que: a) o entendimento perfilhado pela Corte local não encontra guarida no ordenamento jurídico; b) a autora pleiteou, na condição de representante de seu filho C., a inclusão do patronímico materno ao seu nome, com a consequente exclusão do agnome Filho; c) "sustenta-se que a manutenção do agnome Filho, com a inclusão do apelido de família da mãe, é desnecessária e descabida, pois este serve para evitar homonímica e é usado para diferenciação com outro membro da mesma família, no caso o recorrido, o que não se faz mais necessário no caso em liça"; d) com a inclusão do sobrenome materno, o filho adotará nome diverso do pai, não se justificando o uso do agnome, criando-se uma situação passível de expor o menor a constrangimento, com a necessidade de explicar o porquê de carregar um sinal de diferenciação, mesmo possuindo nome diverso do que tem o pai; e) o acórdão recorrido está lastreado em conjecturas, não tendo sido provado nos autos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a exclusão do agnome é fruto de capricho ou vingança; f) "por fim, mas não menos importante, o recorrente Cláudio, ao atingir a maioridade, poderá avaliar as razões de fundo sentimental ou continuidade hereditária e, se assim o desejar, ajuizar uma ação para inclusão do agnome 'Filho', qualquer decisão em sentido contrário viola frontalmente os arts. 56, 57 e 109 da Lei dos Registros Públicos, que permite a alteração do nome desde que não prejudique os apelidos de família".

No recurso especial do pai dos menores autores, C. Z. de M., sustenta o recorrente divergência jurisprudencial e violação dos arts. 56 e 109 da Lei dos Registros Públicos (Lei n. 6.015/1973), aduzindo que: a) P., por si e representando os filhos que tem com o recorrente, propôs ação de retificação de registro civil, a fim de retificar os registros de nascimento das crianças para neles constar o nome de solteira da mãe e a inclusão do sobrenome materno ao nome do filho C., excluindo-se o agnome "Filho"; b) há nulidade, pois não foi ofertada produção probatória, pois, nos termos do art. 109, § 1º, da Lei dos Registros Públicos, se qualquer interessado ou órgão do Ministério Público impugnar o pedido de retificação de registro civil, o juiz determinará a produção da prova requerida que demonstraria que a alteração do nome traria sérios malefícios à criança; c) o nome é uma homenagem concedida ao pai e sua exclusão poderá acarretar prejuízo à identificação da criança como pessoa, uma vez que já está com 10 anos, é alfabetizada, conhecida e reconhecida perante familiares e amigos de escola pelo nome de registro; d) a alteração causará imenso constrangimento e conflito para a criança e para o recorrente; e) a mãe busca tirar do filho a identificação que ele tem com seu pai e a homenagem que lhe foi prestada; f) não se trata de acréscimo de sobrenome materno, mas de verdadeira alteração do nome, que "resultou da vontade do casal", por mero capricho, em total desrespeito para com a Lei dos Registros Públicos; g) a pretensão da mãe do menor é decorrente do divórcio, o que não é motivo suficiente; h) não havendo motivo urgente, o mais sensato e em conformidade com a lei é que se aguarde a maioridade do filho a fim de garantir o melhor interesse da criança, conforme dispõe o art. 56 da Lei dos Registros Públicos; i) o nome é um direito da personalidade, devendo ser garantido ao seu filho o exercício pleno de sua personalidade.

Dei provimento aos Agravos em Recurso Especial n. 1.060.893/SC para determinar a conversão em recursos especiais.

Opina o Ministério Público Federal, em pareceres, às fls. 549-554 e 568, pelo não conhecimento dos recursos especiais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.731.091 - SC (2017/0041279-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : P U E - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRENTE : C Z DE M F (MENOR)
ADVOGADOS : PATRICIA ULIANO EFFTING - SC013344
RICARDO WILLEMANN E OUTRO(S) - SC024186
DENISE SILVA DE AMORIM FARIA - SC015078
SIMONE CRISTIANE PEREIRA - SC050777

RECORRENTE : C Z DE M
ADVOGADO : MICHEL MEDEIROS NUNES E OUTRO(S) - SC023485
RECORRIDO : OS MESMOS
INTERES. : I U E Z DE M (MENOR)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO CIVIL E PODER FAMILIAR. NOME DE FAMÍLIA. FUNÇÃO DE ESTREITAR VÍNCULO AFETIVO. INEXISTÊNCIA. ALTERAÇÃO DE NOME. CABIMENTO APENAS EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS E DEVIDAMENTE MOTIVADAS. TITULARIDADE DA AUTORIDADE PARENTAL. AMBOS GENITORES. MITIGAÇÃO, EM VISTA DA SEPARAÇÃO OU DIVÓRCIO, EM BENEFÍCIO DO(A) GENITOR(A) QUE DETÉM A GUARDA. INVIABILIDADE.

1. O sobrenome tem a função de revelar a estirpe familiar no meio social, como também de reduzir riscos de homonímia. Com efeito, aquele que recebe o nome de seu genitor acrescido do agnome "Filho" ou "Filha" não tem nenhuma mitigação do vínculo com as famílias de seus genitores, tampouco sofre constrangimento por não ter os mesmos sobrenomes de eventual irmão, pois não é função do nome de família estreitar ligação afetiva.

2. O registro de nascimento já contém os nomes dos pais e dos avós paternos e maternos, conforme disposto no art. 54 da Lei dos Registros Públicos. A inclusão do sobrenome materno em quem detém o agnome "Filho" não é adequada, sendo certo que o nome dos pais, com seus respectivos sobrenomes, está necessariamente gravado em todas certidões e documentos civis, eleitorais e trabalhistas e que a ausência do apelido de família materno no nome do infante não impede que o autor da ação, no futuro, venha a fazer constar sobrenome de ascendentes, inclusive de avós, no nome de eventual prole.

3. O art. 57 da Lei dos Registros Públicos elucida que alteração posterior de nome somente é possível por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei, qual seja: I - erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção; II - erro na transposição dos elementos constantes em ordens e mandados judiciais, termos ou requerimentos, bem como outros títulos a serem registrados, averbados ou anotados, e o documento utilizado para a referida averbação e/ou retificação ficará arquivado no registro no cartório; III - inexatidão da ordem cronológica e sucessiva referente à numeração do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

livro, da folha, da página, do termo, bem como da data do registro; IV - ausência de indicação do Município relativo ao nascimento ou naturalidade do registrado, nas hipóteses em que existir descrição precisa do endereço do local do nascimento; V - elevação de Distrito a Município ou alteração de suas nomenclaturas por força de lei.

4. Por um lado, muito embora o princípio da imutabilidade do nome seja adstrito apenas ao sobrenome (art. 56 da Lei dos Registros Públicos), e não ao prenome ou agnome, ainda assim a exceção que enseja a mudança, em regra, são as hipóteses de inadequação social, sexo psicológico, ridicularia - o que, no caso, não se constata nem é alegado.

5. O art. 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que o poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil; e o art. 1.632 do CC dispõe que a separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos, senão quanto ao direito que aos primeiros cabe de terem em sua companhia os segundos.

6. Procede a tese recursal, ventilada pelo genitor da parte autora, de que eventual alteração do nome só seria possível cogitar à luz do art. 56 da Lei dos Registros Públicos, isto é, no primeiro ano após o atingimento da maioridade civil do autor, pois não se pode, sem motivação idônea - por mero e unilateral capricho da genitora -, simplesmente esvaziar o poder familiar do genitor, em questão a envolver o próprio direito da personalidade do menor.

7. Recurso especial do pai do autor provido para restabelecimento do decidido na sentença e recurso dos autores julgado prejudicado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Primeiramente, aprecio o recurso do pai dos menores, em vista de sua maior abrangência.

3. Para logo, cumpre observar que, à fl. 506, o autor colacionou espontaneamente aos autos documentação comprovando o recolhimento do preparo instituído por lei local, em complementação dos documentos do preparo apresentados por ocasião da interposição do recurso especial (documentos às fls. 388 e 389).

Com efeito, a par de não ter havido prévia abertura de prazo para colacionar aos autos a documentação, é bem de ver que foi demonstrado, na origem, o recolhimento do preparo e que só poderia ter sido reconhecida a deserção - estabelecida pela decisão de admissibilidade do recurso especial proferida na origem, já na vigência do CPC/2015 - após a regular abertura de vista para apresentação da documentação (ainda mais no caso, em que foi demonstrado o pagamento das custas correlacionadas à Guia de Recolhimento da União - GRU).

Esse é o entendimento adotado pelo STJ, ainda na vigência do CPC/1973.

Note-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. OPORTUNIZAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA 187 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Se após a abertura de prazo para regularização do preparo não for realizada a complementação devida, considera-se deserto o recurso, nos termos da Súmula 187/STJ.

2. "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos." Súmula 187/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 207.837/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 07/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTO GENÉRICO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 511, CAPUT, DO CPC.

1. A alegada ofensa ao art. 535 do CPC foi apresentada de forma genérica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela recorrente, tendo em vista que não demonstrou, de maneira clara e específica, a ocorrência de omissão no julgado, atraindo, assim, o enunciado da Súmula 284 da Suprema Corte.

2. O juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada, aplicando o julgador a solução por ele considerada pertinente ao caso concreto, segundo o princípio do livre convencimento fundamentado, positivado no art. 131 do CPC.

3. "A abertura de prazo para a complementação do preparo, nos termos do § 2º do art. 511 do CPC, decorre do insuficiente recolhimento, não alcançando hipótese como a dos autos de falta de comprovação do preparo no ato da interposição do recurso" (EDcl no AREsp 167.463/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 10/9/2013)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 743.290/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 22/10/2015)

4. Cumpre também consignar que um dos pedidos exordiais, referente, na verdade, à mera atualização do nome da mãe dos menores no registro civil, ficou precluso, não parecendo, a título de mero registro, pedido desarrazoado, visto que apenas espelha a realidade advinda do divórcio - em harmonia com o princípio da verdade real que informa os registros públicos -, em que a ex-mulher do recorrente voltou a ter o nome de solteira, podendo, a meu sentir, ser deferido sem a anuência de ambos os titulares do poder familiar.

5. No tocante à tese de nulidade por não ter sido ofertada produção probatória em ação de retificação de registro civil, mesmo havendo impugnação do pedido pelo pai do menor, a Corte de origem aponta que o recorrente apresentou impugnação sem fazer nenhum requerimento de produção de prova. Entendo também, como será exposto adiante, que a controvérsia é eminentemente jurídica, não havendo falar em necessidade de produção de provas.

6. A principal questão controvertida consiste em saber se é possível, em exercício do poder familiar exclusivamente pelo genitor que detém a guarda do menor, ser estabelecida a alteração de nome para exclusão de agnome "Filho" e inclusão de sobrenome da mãe-guardiã, ao fundamento de atender ao melhor interesse da criança, por propiciar sua melhor identificação e "estreitamento de laços para com a família materna".

Para melhor compreensão da controvérsia, a sentença anotou:

Com vistas dos autos ao Ministério Público, este opinou pela intimação do interessado C. Z. de M. para se manifestar no feito.

Intimado, houve resistência à pretensão dos autores.

Remetido os autos ao representante do Ministério Público, por meio do parecer de fl. 26/27, posicionou-se pela procedência em parte dos pedidos iniciais.

[...]

E, na hipótese, a celeuma foi acertadamente deslindada pelo digno



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Representante do Ministério Público no seu parecer de fls.26/27, a qual adoto como razões de decidir, litteris: "Inicialmente, tem-se que alegação de impossibilidade jurídica do pedido não merece prosperar, porquanto a busca pela retificação do nome tem base legal.

[...]

"No mérito, a pretensão deve ser acolhida ,somente em parte.

"Sabe-se que a regra geral, na Lei 6.015/73, é pela rigidez na defesa do nome, o que se justifica por se tratar de elemento da personalidade e, ainda, `pela necessidade de segurança nas relações jurídicas e sociais (art. 16 do Código Civil). Constata-se que o princípio da imutabilidade é imponente no referido diploma, podendo ser relativizado apenas em situações excepcionais (art. 57 da Lei de Registros Públicos).

"No presente caso, o pedido não se restringe apenas à inclusão do patronímico materno ao nome de filho, mas também na supressão do agnome "Filho". Ou seja, no intuito de prestigiar o -nome materno, eventual mudança no registro de nascimento estaria prejudicando a homenagem prestada ao pai, com a designação de mesmo nome ao filho. Vale dizer, o pedido irá efetuar mudança substancial no nome do menor. Porém, a legislação pátria permite tal modificação quando o nome utilizado é vexatório, contém erro de grafia, quando há exposição ao ridículo, entre outras hipóteses, o que não é o caso.

"Oportuno ressaltar que a homenagem no presente caso foi feita consensualmente pelos ascendentes, não sentindo de motivo à retificação eventual rompimento da relação conjugal havida entre eles, mormente, não estando a hipótese dentre aquelas previstas na Lei de Registros Públicos.

[...]

"Não estando configurados os requisitos legais para a alteração de registro civil, torna-se inviável a pretensão, em razão do princípio da imutabilidade consagrado na Lei 6.015/73. Não pode a lei basear-se em sentimentos. Se assim o fizer, cairá no vazio o princípio nela insculpido, pois qualquer pessoa insatisfeita com o próprio nome poderá requerer a sua modificação.

[...]

"Com efeito, tem-se que a alteração do nome, no caso, com o acréscimo do sobrenome materno e supressão do agnome, implicaria em substancial modificação da identificação (atributo de personalidade) da criança que, embora prestes a completar seis anos de idade, já é conhecida e reconhecida por seu nome, seja no meio escolar ou no círculo social em que vive juntamente com seus familiares. A alteração proposta não está amparada nas hipóteses excepcionais da Lei de regência, não se vislumbrando qualquer prejuízo à identificação do menor, que poderá, quando alcançar sua capacidade, se for o caso, optar pela retificação nos termos do art. 56 da Lei de Registros Públicos.

"Ademais, é perfeitamente natural que- uma criança de tenra idade labore em equívoco ao referir-se ao próprio nome ou apelidos de família, não sentindo tal circunstância para dar amparo a uma retificação no seu assento de nascimento, sob a alegação de estar gerando situações embaraçosas ou confusas.

"Deste modo, não havendo provas do alegado justo motivo a fundamentar a retificação e não havendo razões para se desconstituir a homenagem feita pelos ascendentes ao filho menor quando de seu nascimento, inviável se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

toma a pretensão, neste particular" Melhor sorte assiste aos requerentes no tocante ao pedido de retificação do nome de solteira da requerente Patrícia nos assentos de nascimento dos seus filhos diante da inexistência de óbice legal.

O acórdão da apelação, na parte em que não foi modificado pelo acórdão recorrido, alinhou:

O mérito do recurso cinge-se, fundamentalmente, à inclusão ou não do patronímico materno U. E. ao nome da criança C. Z. de M. Filho Pois bem, ao contrário do que pretende fazer crer o apelado, tenho para mim que a pretensão ora focalizada, longe de denotar odiosidade ou, quando menos, agastamento entre o casal em virtude do divórcio, reveste-se de interesse jurídico legítimo.

O nome civil consubstancia atributo da personalidade do ser humano, uma vez que é a representação da sua subjetividade, simultaneamente remontando ao passado de sua filiação e descendência e consistindo o signo distintivo em relação aos semelhantes no presente.

Conquanto revele-se imutável, a Lei n. 6.015, de 31.12.1973, admite a sua alteração, desde que invocada justa razão para tanto. E, no caso em liça, a inclusão dos sobrenomes maternos U. E. ao nome do apelante C. Z.

de M. Filho afigura-se-me assaz legítima, na medida em que implica melhor identificação da criança, proporciona maior estreitamento dos laços com a família materna e, finalmente, equidade de sobrenomes entre os irmãos, não havendo cogitar-se, pois, de prejuízos ao genitor, às famílias, à terceiros e à sociedade.

Isto, aliás, vem ao encontro do que preconiza o art. 55 do aludido Diploma, segundo o qual, via de regra, tanto quanto possível, o nome civil deve compor-se do prenome acrescido dos apelidos de família.

O acórdão dos embargos infringentes, por seu turno, dispôs:

A sentença amparou parcialmente os pedidos, alterando o registro de nascimento dos infantes, com a averbação do nome de solteira da mãe P. U.E.

Os Autores interpuseram a Apelação Cível n. 2012.038910-9, requerendo provimento e a reforma da decisão, para inclusão do sobrenome da mãe aos nomes dos filhos e a retificação do nome de C. Z. de M. F. para C. U. E. Z. de M.

A Quarta Câmara de Direito Civil, sob a relatoria do e. Des. Jorge Luis Costa Beber, em sessão de julgamento, em 16-8-2012, por unanimidade, proveu parcialmente o recurso, para acrescentar o sobrenome materno aos nomes dos infantes, mas, por maioria, vencido o saudoso Des. Victor Ferreira, concedeu provimento ao apelo, para excluir o agnome "Filho" do nome de C. Z.

de M. F.

Inconformado com a decisão proferida aos embargos declaratórios, o Réu/Apelado opôs embargos, infringentes objetivando a prevalência do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vencido, argumentando:

[...]

Vale ressaltar, ainda, que o Réu/Embargante, ao apresentar sua impugnação (fls. 22/24), não fez qualquer requerimento de produção de provas, limitando-se a refutar os argumentos da peça exordial, com pedido de improcedência dos pleitos, com a prova documental encartada nos autos servindo para o exame da matéria. Nesse sentido, inclusive, bem elucidou o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Sandro José Neis, no judicioso parecer de fls. 377/380:

[...]

Nesse rumo, o Embargante sustenta a prevalência do voto vencido, pelos motivos acima já destacados.

E procede. Ao contrário do esposado no voto vencedor, a inclusão do sobrenome materno no nome da criança não conduz automaticamente à exclusão do agnome "Filho", que, ao tempo de seu nascimento, serviu como homenagem ao seu pai, em comum acordo do casal.

A inutilidade de tal agnome asseverado no voto condutor não pode ser considerada após 10 (dez) anos de sua utilização; ao contrário, a permanência do agnome "Filho" em nada prejudicará o menor e seus familiares, nem mesmo terceiros.

Com a devida *venia*, é mais fácil e útil a permanência do agnome, do que simplesmente suprimi-lo, inclusive com o envolvimento da criança com explicações ou dos motivos da exclusão. Parece mais crível que a criança tenha a honra de apontar que ao seu sobrenome foi acrescentado o patronímico materno, do que dizer que excluíram o agnome, especialmente perante suas relações familiares, sociais e, principalmente, escolar.

É interessante observar, ainda, que a supressão do agnome deve ser excepcional e por justo motivo, como refletem os arts. 57 e 109 da Lei n. 6.015/1973.

Como relatado, consta da própria causa de pedir da ação que o fato de o nome do menor ser idêntico ao do pai acrescido do agnome "Filho" decorreu de acordo de vontade dos pais (titulares do poder familiar), admitindo-se na inicial - que envolve questão de relevante interesse do menor, isto é, o próprio direito da personalidade - que foi apenas a partir da separação e do divórcio de seus pais que isso passou a representar "aborrecimento".

Portanto, não se trata de uma ação anulatória logo após o registro, em que se suscita erro, coação ou falsidade, circunstâncias que, devidamente comprovadas, autorizam, por meio de própria de feição contenciosa, a invalidação do do assento de nascimento, no todo ou em parte (RODRIGUES, Marcelo. *Tratado de registros públicos e direito notarial*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 112).

No recurso especial, o recorrente (pai do menor) assegura que a sua ex-cônjuge abusivamente busca, na verdade, tirar do filho a identificação que tem com seu pai e a homenagem que lhe foi prestada. Contudo, consigno não ter sido apurado pelas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instâncias ordinárias que o pedido foi mesmo formulado em contexto de alienação parental.

7. A doutrina especializada anota que é necessário um exame bastante prudente do magistrado em questões que envolvam interesses de menor permeados por conflito entre seus genitores (cotitulares do poder familiar), sob pena de, em muitos casos, haver acolhimento de pleitos que, na verdade, têm o real fito de atingimento de ex-cônjuge, fomentando-se um agravamento de contendas entre aqueles que têm os poderes-deveres relacionados à autoridade parental, em óbvio prejuízo dos menores envolvidos.

Por todos, é o escólio de Luciana Maria Reis Moreira em obra especializada embasada em sua dissertação de mestrado:

Durante longos anos, o casamento foi o esteio para a manutenção dos vínculos de filiação. **Atualmente, ainda que o casal tenha a autonomia e a liberdade para decidir acerca da continuidade ou não do relacionamento, o mesmo não ocorre com as questões relacionadas à filiação.**

[...]

A distinção entre conjugalidade e parentalidade ganha novos traços e importância fundamental na relação parental, devendo os genitores estabelecerem responsabilidades quanto aos interesses dos filhos, **remetendo-se cada vez mais à ideia de co-parentalidade.**

Os deveres da autoridade parental, compreendidos como o dever de criação, assistência e educação, devem ser exercidos de forma conjunta pelos pais.

[...]

Assim sendo, ainda que a relações paterno-filiais independam da existência de vínculo afetivo entre os genitores, ainda é visível que após a dissolução de uniões afetivas, com consequentes formações de novos núcleos familiares, há uma forte tendência à formação de conflitos.

[...]

Neste sentido, é importante frisar a exagerada importância dada ao instituto da guarda, explicada pela ausência de definição dos limites da autoridade parental, e que muitas vezes resulta no distanciamento real de pais e filhos, com o esvaziamento desta relação, pelo acúmulo de poderes conferidos ao denominado genitor guardião.

[...]

Salienta-se que, embora o genitor não guardião não mais resida no mesmo lar com o filho, este não perde os atributos inerentes à autoridade parental.

[...]

A alienação parental é concebida com o processo de esvaziamento da relação parental, com consequências maléficas ao desenvolvimento psíquico do filho, seja este criança ou adolescente.

[...] o presente trabalho dará enfoque aos atos de alienação ocorridos quando da dissolução de vínculos afetivos, evidente nos rompimentos conjugais ou relacionamentos de união estável, haja vista a maior incidência nestes casos, e que atingem diretamente os filhos.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certamente, é dever dos pais enfrentarem a dissolução do vínculo, sem que se percam os laços estruturais da relação parental. [...] atingindo em especial os filhos que, de coadjuvantes neste processo de ruptura dos pais, passam a ocupar o papel de principal vítima do manuseio psicológico, e até abusivo, de um dos genitores, culminando na denominada alienação parental.

[...]

Com o rompimento do afetivo, o vínculo não se anula ou se extingue, mas se transforma. E este é, sem dúvida, o aspecto mais conflituoso havido entre o casal, já que a relação, desgastada e consumida pelas questões emocionais, não permite que ambos tenham o discernimento necessário para compreender a importância da participação parental no processo de formação psíquica e emocional do menor. E é neste momento, onde os laços afetivos se cruzam com os laços parentais, que se desenvolvem os atos de alienação.

[...]

Apesar de **ser o objetivo da alienação parental o banimento do outro genitor da vida do filho**, as razões que levam o genitor alienador a praticá-la são diversificadas.

[...]

O regime até então adotado pelo Poder Judiciário, de deferimento da denominada guarda unilateral, em detrimento ao compartilhamento dos deveres da autoridade parental, é o primeiro local fecundo para o início dos atos de alienação parental.

[...]

A intenção de anular a participação do outro genitor no desenvolvimento do menor também é demonstrada quando decisões importantes da vida do filho [...] são tomadas única e exclusivamente pelo genitor alienador.

[...]

A expressão 'síndrome' foi substituída na Lei n. 12.318/10 pela denominação alienação parental.

O artigo 2º da Lei conceituou o ato de alienar, como a prática de atos que visam imprimir na criança ou adolescente, sentimentos capazes de acarretar o repúdio a um dos genitores **ou de prejudicar o estabelecimento e/ou a manutenção de vínculos com este.**

[...]

No intuito de ver protegida a integridade física e emocional da criança ou adolescente, a lei permitiu ao Juiz, nos casos mais simples e de fácil detecção, identificar os atos de alienação, a fim de inferir medidas provisórias de urgência para restringir, inclusive, o exercício abusivo da autoridade parental, de ofício ou mediante provocação, em ação autônoma ou incidentalmente. (MOREIRA, Luciana Maria Reis. *Alienação parental*. Belo Horizonte: D' Plácido, 2015, p. 36-65)

Feitas essas considerações preliminares, como máxima de experiência, aquele que recebe o nome de seu genitor acrescido do agnome "Filho" ou "Filha" não tem nenhuma mitigação do vínculo com as famílias de seus genitores, tampouco sofre constrangimento por não ter os mesmos sobrenomes de eventual irmão, pois não é função do nome de família estreitar vínculo afetivo. O sobrenome tem a "função primordial [...] de revelar a estirpe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

familiar no meio social", como também de reduzir riscos de homonímia (RODRIGUES, Marcelo. *Tratado de registros públicos e direito notarial*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 120-121), e não, como dito, de estreitar algum tipo de vínculo.

Ora, o registro de nascimento já contém os nomes dos pais e dos avós paternos e maternos, conforme disposto no art. 54 da Lei dos Registros Públicos.

Admitindo-se o raciocínio contido na exordial, ter-se-ia também de reconhecer, como consectário lógico, que, ao não agregar aos filhos todos os sobrenomes de seus ascendentes, os pais estariam a promover um afastamento do registrando de troncos familiares, que também se sentiriam desprestigiados - o que, renovada as vênias, é deveras absurdo.

É dizer, a par de ser um evidente sofisma a tese ventilada na exordial de que a inclusão de sobrenome materno é necessária para aumentar o vínculo com a família da própria guardiã e para irmãos não sofrerem suposto constrangimento por não terem os mesmos sobrenomes, salta aos olhos que, paradoxalmente, seja admitido na mesma peça que o nome, em si, não ocasionava ao infante nenhum problema enquanto seus pais eram casados, mas apenas após a separação e o divórcio dos genitores.

Portanto, a solução estabelecida pelo acórdão recorrido, a meu juízo, não parece adequada, pois o nome integral dos pais, com seus respectivos sobrenomes, estará necessariamente gravado em todas certidões e documentos civis, eleitorais e trabalhistas e que a ausência do apelido de família materno no nome do infante, como é de sabença, não impede que o autor da ação, no futuro, venha a fazer constar sobrenome de ascendentes, inclusive de avós, no nome de eventual prole.

De outra parte, o art. 57 da Lei dos Registros Públicos elucida que alteração posterior de nome **somente é possível por exceção e motivadamente**, após audiência do Ministério Público, ressalvada a hipótese do art. 110 dessa Lei, qual seja: I - erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção; II - erro na transposição dos elementos constantes em ordens e mandados judiciais, termos ou requerimentos, bem como outros títulos a serem registrados, averbados ou anotados, e o documento utilizado para a referida averbação e/ou retificação ficará arquivado no registro no cartório; III - inexatidão da ordem cronológica e sucessiva referente à numeração do livro, da folha, da página, do termo, bem como da data do registro; IV - ausência de indicação do Município relativo ao nascimento ou naturalidade do registrado, nas hipóteses em que existir descrição precisa do endereço do local do nascimento; V - elevação de Distrito a Município ou alteração de suas nomenclaturas por força de lei.

Não há motivo idôneo e circunstância excepcional, segundo penso, para ensejar acolhimento do pedido de alteração do registro civil do infante, sendo certo também



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a mudança, ao argumento de evitar-se suposto constrangimento por não ter sobrenomes iguais aos da irmã, ao revés, é que teria o condão de ocasionar constrangimento, pois resultaria em situação inusual em que o(a) filho(a) teria prenome idêntico ao do(a) genitor(a), mas sem o agnome "Filho" ou "Filha" ou outro equivalente.

Nesse diapasão, consoante a iterativa jurisprudência do STJ, malgrado seja possível ao autor, representado por apenas um dos genitores, pretender a retificação de registro civil, é imprescindível a caracterização de justo motivo:

"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO. SOBRENOME. MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. INEXISTÊNCIA. JUSTO MOTIVO. ART. 56 DA LEI 6.015/73.

1. **Malgrado seja possível à autora, na qualidade de menor impúbere, devidamente representada por sua mãe, pretender a retificação no registro civil, é imprescindível a caracterização de justo motivo, inexistente na espécie.** Precedentes.

2. *Recurso especial não conhecido*" (REsp 302.325/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2004, DJ 23/08/2004).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. LEI DE REGISTROS PÚBLICOS. SUPRESSÃO DO PATRONÍMICO. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

[...]

2 - **'Conforme entendimento desta Corte, a alteração do nome no Registro Civil somente é admitida em caráter excepcional e em decorrência de justo motivo. Na hipótese, ressaltou a Corte a quo a inocorrência de tal requisito ensejador da pretendida modificação.'**

3 - *Agravo regimental desprovido*" (AgRg no Ag 995.739/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 26/05/2008).

"CIVIL. ALTERAÇÃO DE SOBRENOME. LEI N. 6.015/73, ART. 56. MENOR RELATIVAMENTE INCAPAZ. JUSTO MOTIVO NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. Nos termos do art. 56 da Lei de Registros Públicos, ao atingir a maioridade civil, o interessado disporá de um ano para postular a alteração do seu nome, com as limitações da espécie.

II. Admite-se tempero em tal regra, para que o menor possa pleitear a alteração, devidamente representado ou assistido pelos pais, **porém desde que configurado justo motivo, aqui inócurren**te.

III. *Recurso especial não conhecido*" (REsp 345456/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2001, DJ 22/04/2002 -

"CIVIL. ALTERAÇÃO DE NOME REQUERIDA POR MENOR IMPÚBERE. INEXISTÊNCIA DE JUSTO MOTIVO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda que se admita possa o menor impúbere, devidamente representado por sua mãe, postular pela retificação de assento civil, não se verifica, na hipótese, justo motivo para tanto. Recurso não conhecido (REsp 101.996/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2000, DJ 14/08/2000).

Portanto, muito embora o princípio da imutabilidade do nome seja adstrito apenas ao sobrenome (art. 56 da Lei dos Registros Públicos), e não ao prenome ou agnome, ainda assim a exceção que enseja a mudança, em regra, são as hipóteses de inadequação social, sexo psicológico, ridicularia (RODRIGUES, Marcelo. *Tratado de registros públicos e direito notarial*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 126) - o que, no caso, a toda evidência, não se constata nem é alegado.

Como antes mencionado, também não se pode, sem motivação idônea - por mero capricho da genitora -, simplesmente esvaziar o poder familiar do genitor, em questão a envolver o próprio direito da personalidade da criança.

Isso porque o art. 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que o poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil. Já o art. 1.632 do CC estabelece que a separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos, senão quanto ao direito que aos primeiros cabe de terem em sua companhia os segundos.

Nessas circunstâncias, procede a tese recursal de que eventual alteração do nome, na presente hipótese, só seria possível cogitar à luz do art. 56 da Lei dos Registros Públicos, isto é, no primeiro ano após o atingimento da maioridade civil do autor.

Mutatis mutandis, consoante precedente da Terceira Turma, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, acréscimo de sobrenome com o mero fito de homenagem à ancestralidade materna, inclusive à luz do princípio da verdade real que orienta os registros públicos, não é motivo idôneo para acolhimento do pedido, devendo-se esperar o período aludido no art. 56 da Lei dos Registros Públicos para cogitar-se em eventual pedido feito pelo interessado (maior, plenamente capaz para os atos da vida civil).

O precedente tem a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. REGISTRO PÚBLICO. SOBRENOME. ACRÉSCIMO. HOMENAGEM. INTERESSE EXCLUSIVO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. É indispensável a demonstração de justo motivo para a inclusão de sobrenome de linhagem do genitor, que não adota o patronímico que deseja registrar ao nome de filho, a fim de prestar homenagem a parente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no caso, ao bisavô paterno do menor.

3. No caso concreto, a ancestralidade da criança foi preservada, pois foram acrescidos os sobrenomes do pai e da mãe ao filho do ex-casal.

4. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento.

5. Rever o entendimento adotado pelo tribunal local acerca da ausência de motivação para a mudança no patronímico do menor encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1721829/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 15/03/2019)

Nesse mencionado precedente, Sua Excelência dispôs:

Por outro lado, **agnome** é um elemento do nome que tem a finalidade de distinguir indivíduos dentro de uma mesma família, de forma a atribuir sua relação de parentesco, como se vê nos exemplos: Filho, Neto, **Bisneto**, Sobrinho e Júnior.

O ordenamento jurídico pátrio, ao prever a imutabilidade do nome e do sobrenome, visa, em última análise, preservar a segurança das relações sociais. Tal premissa decorre do fato de que o nome é elemento da personalidade, direito nato a todo ser humano, e, portanto, indisponível, inalienável, vitalício, irrenunciável e imprescritível, sendo oponível *erga omnes*. Em última análise, o nome retrata a própria identidade social do indivíduo, que se reconhece como integrante do grupo ao qual pertence.

No caso concreto, o recorrente, menor representado por sua genitora, pretende ver mantido em seu sobrenome o termo "Bisneto", constante de seu registro de nascimento por quase dois anos, quando ainda possuía tenra idade. Isso porque o menor, **nascido no dia 10.10.2005**, foi reconhecido como filho do recorrido no dia **17.5.2007**, por meio de sentença homologatória do pedido formulado em ação de declaração de paternidade, a qual determinou a alteração do patronímico do infante, a fim de identificar a nova estirpe familiar, no caso a ascendência masculina (e-STJ fl. 163), passando o nome de EZEQUIAS DE MELO AZÊDO BISNETO para EZEQUIAS DE MELO AZÊDO DE SOUZA.

[...]

O art. 57 da Lei n.º 6.015/73 admite a alteração de nome civil, desde que se faça por meio de exceção e de **forma motivada**, com a devida apreciação judicial, sem descuidar da **ausência de prejuízo a terceiros**. No caso dos autos, não subsiste justificativa plausível e justo motivo para autorizar a exclusão do patronímico paterno do nome de seu filho sob a alegação de homenagear exclusivamente a família materna da criança, excluindo-se por completo o sobrenome do pai, o que inclusive não foi objeto da contestação de fls. 48-54 (e-STJ), tendo as partes chegado ao acordo homologado à fl. 163 (e-STJ).

Assim, o pleito recursal destoa da razoabilidade e da *mens legis*, à falta de justo motivo para tal exclusão, bem como à luz do princípio da verdade real que norteia o registro público e tem por finalidade espelhar a realidade da vida familiar e sua linhagem.

[...]

A presente hipótese, todavia, não versa acerca da ordem dos patronímicos, ou de mero acréscimo de agnome, no caso, a palavra "Bisneto". O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente pretende extirpar a origem paterna do seu nome, desvinculando-se do genitor, **sob a alegação de realizar homenagem à ancestralidade materna**, o que, de todo modo, não resta justificado nos autos, somando-se ao fato de que tal circunstância é manifestamente gravosa à sua estirpe e refoge à função do nome, que é identificar o indivíduo em seu convívio social e em seu núcleo familiar.

Em síntese, ao comentar a regra de retificação do nome, Maria Berenice Dias afirma que,

"Reconhecida a filiação por meio da demanda declaratória de paternidade, a sentença é averbada no livro do registro de nascimento (LRP 102, § 2º). **Ocorre a inclusão do nome do genitor no assento de nascimento, além da indicação do nome dos avós. Também se procede à alteração do sobrenome do filho, agregando-se o patronímico do pai.**

Por requerimento do investigado, há a possibilidade de não ocorrer a alteração do nome quando o pedido é justificado. A ausência de vínculo afetivo com o genitor e o interesse em manter estampada, no nome, a gratidão de quem o criou serve para inibir a retificação" (Manual de Direito das Famílias, 9ª edição, Revista dos Tribunais, pág. 150 - grifou-se).

Destaque-se, finalmente, que o art. 56 da Lei de Registros Públicos estabelece um prazo decadencial para a alteração imotivada do nome quando prevê que o "interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa".

[...]

Assim, quando o menor atingir a maioridade, poderá melhor avaliar as razões de fundo sentimental ou de continuidade hereditária para, querendo, requerer a alteração de seu sobrenome, nos termos da fundamentação.

8. Com o acolhimento do recurso especial do genitor do menor para julgar improcedente o pedido formulado na exordial de alteração de nome, sem motivação idônea e aquiescência do cotitular do poder familiar, fica prejudicada a apreciação do recurso especial dos autores buscando suprimir o agnome "Filho".

9. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial de C. Z. de M. (pai do autor) para, restabelecendo o decidido na sentença, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, limitando o acolhimento dos pedidos exordiais apenas à averbação do atual nome de solteira da mãe dos menores, julgando improcedente o pedido de alteração do nome do infante. Fica prejudicado o recurso especial dos autores.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0041279-2 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.731.091 / SC**

Números Origem: 00027891520118240075 00170426320168240000 01398088920148240000 075110027897
170426320168240000 20140347310 20140347310000100 75110027897

PAUTA: 07/12/2021

JULGADO: 14/12/2021
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SOLANGE MENDES DE SOUZA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: P U E - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRENTE	: C Z DE M F (MENOR)
ADVOGADOS	: PATRICIA ULIANO EFFTING - SC013344 RICARDO WILLEMANN E OUTRO(S) - SC024186 DENISE SILVA DE AMORIM FARIA - SC015078 SIMONE CRISTIANE PEREIRA - SC050777
RECORRENTE	: C Z DE M
ADVOGADO	: MICHEL MEDEIROS NUNES E OUTRO(S) - SC023485
RECORRIDO	: OS MESMOS
INTERES.	: I U E Z DE M (MENOR)

ASSUNTO: REGISTROS PÚBLICOS - Registro Civil das Pessoas Naturais - Retificação de Nome

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial de C. Z. de M., nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.